

II - Cópias do presente aos Núcleos de Plantão Judiciário e de Movimentação de Magistrados de 2ª Entrância.

Publique-se e cumpra-se.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

ATO CONJUNTO Nº 44, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre procedimentos para compensação, com caráter indenizatório, das despesas cartorárias em procedimentos de regularização fundiária no âmbito do Programa Moradia Legal Pernambuco (PMLPE) e dá outras providências.

O **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO e o **Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco**, Des. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO os preceitos constitucionais atinentes à dignidade da pessoa humana, à moradia como direito social fundamental do cidadão, à função social da propriedade, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência, todos albergados dentre os preceitos da Carta Magna Brasileira;

CONSIDERANDO que, para execução dos projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social, afigura-se relevante a participação deste Poder no acompanhamento das ações e atos desenvolvidos pelos Oficiais de Registro de Imóveis, no que diz respeito, especialmente, à observância dos artigos 13 e 42 a 54 da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que, pelo Ato Conjunto nº 08, de 03 de março de 2022, operou-se a vinculação do Programa Moradia Legal Pernambuco à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), para sua efetiva gestão;

CONSIDERANDO que o Programa Moradia Legal Pernambuco se constitui relevante política judiciária;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o § 1º do art. 13 da Lei nº 13.465, de 11/07/2017, constata-se a efetividade da prática de atos gratuitos pelos Cartórios de Registro de Imóveis vinculados aos Municípios que aderiram ao Programa Moradia Legal Pernambuco, consubstanciados na isenção de custas e emolumentos dos atos registrais relacionados à Reurb-S;

CONSIDERANDO o reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis no processamento das demandas de regularização fundiária vinculadas ao Programa Moradia Legal Pernambuco, bem como a importância de adotar medidas objetivas para minimizar seus efeitos;

CONSIDERANDO que, pela Decisão Presidencial prolatada nos autos do Processo SEI nº 00012893-82.2022.8.17.8017, foi deferida medida visando compensar parcialmente os custos decorrentes da execução de tais atos gratuitos, consoante inteligência do Art. 73, da mesma Lei nº 13.465, de 11/07/2017;

CONSIDERANDO a resposta do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco à consulta formulada por este Tribunal nos autos do Processo – TCE nº 22100941-3, através do Acórdão nº 1875/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 25 de novembro de 2022, no sentido de que os recursos oriundos de receitas do FERM-TJPE podem ser utilizados para compensar atos notariais e de registro imobiliário efetuados no intuito de fortalecer iniciativas de interesse público promovidas pelo TJPE, desde que tais iniciativas revertam direta ou indiretamente em benefícios ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de definir procedimentos para operacionalizar a compensação deferida,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a compensação parcial, com caráter indenizatório, das despesas cartorárias em procedimentos de regularização fundiária no âmbito do Programa Moradia Legal Pernambuco (PMLPE).

Art. 2º Poderão ser compensados os atos praticados a partir de 03.05.2022, data de publicação da Decisão Presidencial que autorizou a medida nos autos do Processo Administrativo SEI nº 00012893-82.2022.8.17.8017.

Art. 3º O valor do ressarcimento de que trata o art. 1º, corresponderá a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade regularizada.

Art. 4º O procedimento para a compensação será dirigido pela Coordenação do Programa Moradia Legal Pernambuco, com a participação da Auditoria de Inspeção da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco (AICGJ/PE) e observará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - O Oficial do Cartório de Registro de Imóveis enviará à Coordenação do Programa Moradia Legal Pernambuco, vinculada à Presidência do TJPE, o relatório digital das matrículas beneficiárias do registro da Certidão de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social- REURB-S, gerado diretamente no Software Certidão Digital de Regularização Fundiária-CDRF, cuja licença foi cedida gratuitamente pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), mediante Convênio celebrado com este Tribunal.

II - O relatório digital, previsto no inciso I, em formato de planilha editável, conterà, dentre outras informações, os números dos selos, base legal "Reurb-S /Lei 13.465/2017/MoradiaLegalPE", nome do cartório e o período que foi lançado no sistema Sicase, que deverá ser encaminhado eletronicamente pelos cartórios.

III - Os atos em desconformidade documental serão informados pela Coordenação do Programa Moradia Legal Pernambuco à serventia, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularizar as pendências.

IV - Os atos não regularizados serão glosados e listados com os respectivos selos em planilha própria a ser remetida à AICGJ/PE, para controle.

V - Corrigidas as pendências a que se refere o inciso III, os atos poderão ser ressarcidos.

VI - A coordenação do Programa Moradia Legal Pernambuco analisará as informações fornecidas pelos cartórios, com base no relatório disponibilizado no TJPE *Reports*, com dados obtidos do SICASE, referentes **aos selos de:**

1. registro da matrícula mãe do Núcleo Informal Consolidado de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - REURB-S, como "**Registro de loteamento**", código 215 do SICASE, com base legal "Reurb-S /Lei 13.465/2017/MoradiaLegalPE".

2. registro do título aquisitivo de cada unidade imobiliária, como "**Registro quaisquer atos com conteúdo financeiro**", código 201 do SICASE, com base legal "Reurb-S /Lei 13.465/2017/MoradiaLegalPE".

3. Averbação de abertura na matrícula da unidade imobiliária, como "**Averbação sem conteúdo financeiro, inclusive buscas, indicações reais e pessoais**", código 211 do SICASE, com base legal "Reurb-S /Lei 13.465/2017/MoradiaLegalPE", quando a matrícula da unidade regularizada permanecer no nome do proprietário anterior, seja ele ente público ou particular, em função da postergação da determinação do beneficiário da referida unidade ou por consubstanciar-se a unidade imobiliária em equipamento público.

VII - Serão considerados como atos praticados e, conseqüentemente, passíveis de compensação, aqueles cujos selos foram efetivamente transmitidos ao Tribunal de Justiça;

VIII - A Coordenação do Programa Moradia Legal Pernambuco realizará a conferência dos atos praticados e autorizará o ressarcimento, limitado às unidades regularizadas, cujos selos foram devidamente informados e confirmados no relatório do TJPE *Reports*, extraídos da Selagem do SICASE.

Parágrafo Único. Mediante prévia autorização da Coordenação do Programa Moradia Legal Pernambuco, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, de impossibilidade de utilização do Software Certidão Digital de Regularização Fundiária-CDRF, o relatório mencionado no inciso I deste artigo poderá ser enviado em planilha disponibilizada pela Coordenação do Programa.

Art. 5º O pagamento será efetivado pela Diretoria Financeira do TJPE, com base no relatório encaminhado e aprovado pela Coordenação do Programa Moradia Legal Pernambuco, por meio de Processo eletrônico SEI.

Parágrafo Único. O encaminhamento da autorização de ressarcimento deverá individualizar o Cartório Beneficiário e conter, no mínimo:

- Nome e CNPJ do Cartório de Imóveis;
- Nome e CPF do Titular/Responsável;
- Endereço completo do Cartório;
- Dados Bancários do Cartório (Banco, agência e conta registrada no Sicase).

Art. 6º A utilização indevida do ressarcimento previsto neste Ato Conjunto implicará na aplicação de sanções administrativas, civis e penais em face do infrator, observados o contraditório e a ampla defesa.

Publique-se. Cumpra-se.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DES. RICARDO PAES BARRETO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

ATO Nº 3907 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

(SEI nº 00036189-58.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE n. 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO n. 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o Art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, relativo à atuação de servidora em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial, por 02 (dois) dias na semana.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime parcial, por 02 (dois) dias na semana, em favor da servidora **Maria Juliana Gusmão B. Lemos de Almeida** , Técnica Judiciária, matrícula n. 180965-2, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 24 de novembro de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO N. 3908 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

(SEI n. 00038675-15.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,